

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 71, de 2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências. A finalidade da Fundação é fomentar programas de ensino e pesquisa na área da Enfermagem, promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde, além de promover programas de apoio à categoria, realização e apoio a eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, entre outras atividades afins e correlatas.

2. ANÁLISE

Fundações são entidades jurídicas constituídas para fins não lucrativos, definidas como patrimônios personalizados destinados a objetivos específicos de interesse social, cultural ou assistencial, conforme o Código Civil (arts. 62 a 69). A criação exige dotação inicial de bens, finalidade lícita e registro legal.

A fundação privada é instituída por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) e rege-se pelo direito privado, com autonomia administrativa e recursos provenientes de doações ou rendimentos próprios. Já a fundação pública depende de lei e integra a administração indireta, atuando em áreas de interesse do Estado (saúde e educação) e sujeitando-se a normas administrativas e controle externo.

A nova fundação será criada por lei federal de iniciativa parlamentar. Segundo o PLP, parte das atribuições previstas não se confunde com já as delegadas ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e outra pode ser considerada como já contemplada na competência legal do Conselho, ao menos no que diz respeito ao art. 8º, X, da Lei nº 5.905, de 1973 (promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional).

A instalação e o funcionamento da fundação pública demandarão recursos para estruturação física, contratação de pessoal e posterior manutenção da entidade. Entretanto, a proposta prevê que as novas despesas sejam financiadas por fontes já existentes, o PLP desnatura a natureza vinculada dessas contribuições às despesas específicas e inerentes ao exercício do poder de polícia exercido pelo conselho, fragilizando o pleno exercício das atribuições/funções públicas delegadas às entidades. Além disso, a entidade é criada por lei complementar federal, de modo que remanesce a responsabilidade federal.

Considerando que o projeto cria nova entidade/fundação, há expectativa de novas despesas ou a assunção de obrigações (art. 15 da LRF), devendo atender o disposto o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo sentido, a LDO para 2025¹ determina que proposições legislativas que importem criação ou aumento de despesas deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Proposta Principal e Substitutivo CSaúde: LRF (arts. 15, 16 e 17); LDO 2025 e art. 113 ADCT; art. 61 da CF

4. RESUMO

A proposta cria uma nova fundação pública por meio de lei complementar federal. Portanto, com potencial para ampliar despesas, sem que sejam apresentadas estimativas de impacto orçamentário-financeiro ou medidas de compensação.

Brasília-DF, 6 de maio de 2025.

Mário Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Art. 129 da Lei nº 15.080, de 2024